

---

**Pedido de Impugnação CONCORRÊNCIA Nº 039/2023-PMM**

---

**De :** Meridiana GONTARECK <licitaki@hotmail.com>

Qui, 18 de Jan de 2024 11:00

**Assunto :** Pedido de Impugnação CONCORRÊNCIA Nº 039/2023-PMM

 1 anexo

**Para :** pedidoslicitacoes@maringa.pr.gov.br

Bom dia,

anexo pedido de impugnação CONCORRÊNCIA Nº 039/2023-PMM.

Att.

Ictus Soluções em Energia

---

 **impugnacao\_assinado.pdf**  
771 KB

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA Nº 039/2023-PMM**

**OBJETO:** contratação de empresa de engenharia/arquitetura, para a execução das obras a seguir discriminadas, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e em seu Anexo I (PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS).

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, com sede e foro na Rua Primeiro de Janeiro, 2668 B: Imigrantes na cidade de Palotina, Estado Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 40.578.862/0001-10 com inscrição Estadual sob n.º 90877496-54, neste ato representada pelo Administrador, Senhor **ALYSSON ROBERTO GUAYUME**, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 8.621.474-1 SSP/PR, expedida pelo SSP/PR, e do CPF sob n.º 006.843.429-44, **VEM RESPEITOSAMENTE apresentar alegações para pedido de impugnação do edital acima referido para os itens 1.11.9 conforme segue:**

**1.11.9. Não será permitida a participação na forma de consórcio, conforme justificativa abaixo:**

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços de engenharia civil **é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte**, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, além de condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza e o objeto tratar-se de obra sem grandes variações de materiais e sistemas construtivos.

Desta forma, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve **questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.**

Nesses casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, poderá admitir a formação de consórcio.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas

constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; pelos motivos já expostos, e visto que não se trata de serviços de alta complexidade, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Salienta-se que a decisão com relação à participação de consórcios, visa afastar a restrição à competição, pois na medida em que a reunião de empresas, que, **individualmente poderiam prestar os serviços, reduziria o número de Licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluio/cartéis para manipular os preços nas licitações.**

No item “**1.11.9 Não será permitida a participação na forma de consórcio, conforme justificativa abaixo**”, descrito em sua íntegra acima, não permite a participação de empresas em sistema de Consórcio em resumo pelas seguintes justificativas:

- 1) Que empresas de médio e pequeno porte teriam maior possibilidade de participar do certame;
- 2) Maior competitividade com mais empresas participantes;
- 3) Prerrogativa de escolha pela não opção de Consórcio pela Administração do Município de Maringá;
- 4) Pela obra não se tratar de um serviço de alta complexidade;
- 5) A licitação não é de grande vulto que empresas isoladamente conseguiriam participar.

Conforme prevê o artigo 278, caput e §1º, da Lei nº 6.404/766, o consórcio pode ser definido como uma associação temporária entre duas ou mais pessoas jurídicas, por meio da qual as sociedades unem esforços para a consecução de um objetivo comum, sem que, contudo, percam sua independência. Não por outra razão, o consórcio tem existência efêmera, definida no tempo, não comportando uma atividade empresarial de duração indefinida. Isso é: o consórcio dura enquanto perdurar o empreendimento, desfazendo-se quando ele termina, razão pela qual, inclusive, não possui personalidade jurídica e não pode ser titular de direitos e obrigações.

Observando tais questões levantadas, verificamos que o valor da licitação é de **R\$ 75.184.605,06 (Setenta e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos)** em sua totalidade. Existem dois lotes no valor de R\$

37.629.321,37 (Trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) e outro de 37.555.283,69 (Trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).



Processo n.º: 01.19.00140581/2023.61

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
Avenida Rebouças, 200 – Zona 10 – CEP 87030-410  
Fone (44) 3127-7100  
[www.maringa.pr.gov.br](http://www.maringa.pr.gov.br) E-MAIL: [pedidoslicitacoes@maringa.pr.gov.br](mailto:pedidoslicitacoes@maringa.pr.gov.br)

**CONCORRÊNCIA Nº 039/2023-PMM**

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, com sede à Avenida XV de Novembro n.º 701, Zona 01, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, torna público que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, para a contratação do objeto do presente Edital, de acordo com as normas, condições e especificações nele estabelecidas e obedecendo ao que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º 123/2006 e demais legislação correlata.

**1. LICITAÇÃO:**

**1.1. OBJETO:**- O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura, para a execução das obras a seguir discriminadas, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e em seu Anexo I (PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS), que o integram:

Lote	Local	Objeto	Dimensões	Prazo	Valor
01	ESTRADA PITANGA, Nº 1782 – LOTE Nº 176, QUADRA Nº 000, ZONA Nº 3	IMPLANTAÇÃO DE DUAS USINAS DE GERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA (FV) DE POTÊNCIA DE 6,50 MW EM CC (CORRENTE CONTÍNUA)	Distrito de Iguatemi	5 MW	R\$ 37.629.321,37
02	RUA JOSÉ ARAN TORRENTE, Nº 145 – LOTE Nº 110A, QUADRA Nº 000, ZONA Nº 61 E RUA JOSÉ CREMONEIS, Nº 396 – LOTE Nº 111, QUADRA Nº 000, ZONA Nº 61	E 5,00 MW EM CA (CORRENTE ALTERNADA) NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR.	Parque Industrial	5 MW	R\$ 37.555.283,69
<b>Valor Máximo da Licitação.....</b>					<b>R\$ 75.184.605,06</b>

**1.2. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA.**

**1.3. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global.**

**1.4. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço.**

**1.4.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.**

**1.5. PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.**

**1.5.1.** O início da execução dos serviços estará condicionado à emissão da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

**1.6. LOCAL, DATA, HORÁRIO P/ RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS:**

**1.6.1.** O recebimento e protocolo dos Envelopes nº 01-DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e Envelope nº. 02 PROPOSTA DE PREÇOS dos interessados, dar-se-á até as **09:00h** do dia **25 (vinte e cinco) de janeiro de 2024** na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, na Av. Rebouças, 200 – Zona 10, Maringá - PR;

**1.6.2.** Os Envelopes nºs. 01 e 02 poderão ser entregues diretamente pela proponente ou enviados pelo correio ou outros serviços de entrega, dentro dos prazos estabelecidos neste subitem 1.6. No entanto, o Município não se responsabilizará por qualquer perda ou atraso na sua entrega.

1

Conforme solicita o item 3.1 Qualificação Financeira letra e) do edital:

e) Comprovação de **possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor máximo da licitação**, mediante apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social – cópia extraída do Livro Diário e registrado na Junta Comercial ou publicação em Diário Oficial, ou Certidão de Cartório de Títulos ou Documentos. Uma vez que estes documentos já foram apresentados (alínea "b" do item 3.2.2), não é necessária nova inclusão. Para as empresas cadastradas no Programa REFIS deverá ser obedecido o artigo 14 da Lei Federal n.º 9.964 de 10/04/2000.

10% de 75.184.605,06 (Setenta e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos) equivalem a = R\$ 7.518.460,51 (Sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), ou ainda se for participar de somente um lote ter em torno de R\$ 3.762.932,14 (Três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) de patrimônio líquido declarado em balanço.

Considerando que patrimônio líquido é basicamente, que representa a riqueza da empresa, obtida pela diferença entre bens e direitos e suas obrigações. Uma empresa para ter em seu patrimônio líquido (riqueza) ela tem que ter faturado acima desse valor para que este tenha “sobrado” na empresa.

Pela legislação sabemos que hoje uma empresa é considerada:

<b>Formato da Empresa</b>	<b>Faturamento Anual</b>
<b>ME</b>	Até R\$ 360.000,00
<b>EPP</b>	A partir de R\$ 360.000,01 e até R\$ 4.800.000,00
<b>Empresa de Médio Porte</b>	Acima de R\$ 4.800.000,00 e até R\$ 20.000.000,00
<b>Empresa de Grande Porte</b>	Acima de R\$ 20.000.000,00

Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/porte-de-empresas-esclareca-todas-as-suas-duvidas>

Observa-se que as empresas ME/EPP possuem faturamentos baixos comparados ao patrimônio exigido no edital mencionado. Nenhuma empresa ME com faturamento até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) terá patrimônio líquido de 3 ou 7 milhões, e ainda que a empresa seja EPP, para ela obter patrimônio de acima de 3 milhões no mínimo, ela deveria ter faturado o dobro desse valor, e assim já não seria mais EPP.

Então é de grande espanto que as duas justificativas iniciais para não aceitar empresas em Consórcio não se validam nessas suas situações:

- 1) Empresas ME/EPP não vão conseguir participar;
- 2) Diminuirá a concorrência;
- 3) A licitação sim é de grande **vulto sim**, o valor é de R\$ 75.184.605,06 (Setenta e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos).

Outra justificativa é de que *não é um serviço de alta complexidade*, uma obra desse porte é sim de alta complexidade e exige não só experiência como liquidez financeira.

Em consulta a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), no site <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2VmMmUwN2QtYWFiOS00ZDE3LWI3NDMtZDk0NGI4MGU2NTkxIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9> identifica-se que obras desse porte como fonte de geração a “radiação solar” são exceções, somando um total de 32 obras de 5mW no país, sendo que no Paraná só existem 3 dessas em funcionamento. Se considerarmos também obras similares, de 4 mW, teremos 6 no total.

Apenas em hipóteses devidamente motivadas é que seria possível assim proceder. Veja-se esse outro precedente do TCU:

“Denúncia formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades, em concorrência internacional, quanto ao impedimento em cláusula editalícia de participação de consórcios, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. O órgão jurisdicionado, ao ser consultado, solicitou ao Tribunal autorização em caráter excepcional para que aceitasse a formação de consórcios com, no máximo, três

empresas. A unidade técnica ressaltou que “o Tribunal tem decidido que, por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio. Esta Corte de Contas tem entendido que, se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação”. Entretanto, no caso concreto, por tratar-se de obra relativa à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014, o Relator concordou com a análise da unidade técnica em relação à possibilidade de limitação do número máximo de empresas participantes do consórcio, como forma de impedir a “pulverização de responsabilidades”. Ressaltou, no entanto, que o órgão jurisdicionado deverá justificar a decisão de eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em cada consórcio. (TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011.)”

Ainda acerca do objetivo da autorização no edital para formação de consórcios, comenta Renato Geraldo Mendes:

“8225 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes

Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a

possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.”<sup>3</sup> (Destacamos.)

O objetivo fundamental para autorização de participação de consórcio em licitação é a ampliação da competitividade e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas. Até por conta disso, a comissão pode prever a limitação quanto ao número de consorciadas pode ir de encontro a essa finalidade.

Verifica-se no caso desta licitação não só a complexidade de obra, mas a necessidade de um grande aporte financeiro para participar desta, o que justifica a necessidade da aceitação de empresas em Consórcios, ou haverá restrição de participantes.

Entendemos que a Comissão de Licitações ao verificar as solicitações feitas pela empresa ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, observe que ela está solicitando os princípios da licitação como o da Legalidade: “A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”

Assim requeremos a Vossas Senhorias revisem o Edital, juntamente com a equipe técnica para verificar a autenticidade da informação e se possível realizem os ajustes necessários para que as empresas participantes possam optar em reunir-se em Consórcios.

Termos em que Pede,

E aguarda deferimento

Palotina, 16 de janeiro de 2024.

---

**ALYSSON ROBERTO GUAYUME**  
**CNPJ 40.578.862/0001-10**  
**PROPRIETÁRIO**  
**CPF nº 006.843.429-44 RG nº 8.621.474-1 SSP/PR**